CÂMARAMUNICIPAL

Jei 32 120



DE ITAPEVI



ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO N.º 052/95

PROJETO N.º 045/95

de Lei

INTERESSADO

Prefeitura Municipal de Itapevi

ASSUNTO	Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio
	com o Poder Judiciário do Estado de S.Paulo, '
	objetivando conjugação de esforços para agili-
	zação dos feitos referentes às execuções fis -
<u> </u>	cais do Município, e dá providências correlatas
*	
	/ - 1000 /05
	<u>[E1 1280/45</u>
,	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·

DIGITALIDADO



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 032/95

PLUS

Itapevi, 18 de agosto de 1995

Senhor Presidente.

Por intermédio desta, encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Poder Judiciário do Estado de São Paulo, objetivando conjugação de esforços para agilização dos feitos referentes às execuções fiscais do Município, e dá providências correlatas.

A importância da propositura reside em viabilizar a cessão, pelo Município, dos funcionários que realizarão, para o Poder Judiciário, na Vara Distrital de Itapevi, o cumprimento dos mandados judiciais expedidos em razão das execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública Municipal.

Ocorre que, como é de pleno conhecimento dos Nobres Edis que compõem esta Colenda Casa de Leis, a excessiva quantidade de processos em trâmite na Vara Distrital de Itapevi não permite maior agilidade, pelos Oficiais de Justiça, no cumprimento dos mandados relativos às execuções fiscais do Município, que hoje já se contam em milhares.

Buscando solucionar essa questão, de real importância para o desenvolvimento sócio-econômico da Cidade, visto que os valores respectivos se destinam à realização de obras de relevante interesse da população, este Executivo pretende ceder funcionários ao Poder Judiciário local, especialmente para realização do serviço mencionado.

Ocorre que, por força do disposto no Provimento nº 296, de 30 de julho de 1986, do Conselho Superior da Magistratura (cópia anexa), os serviços inerentes à função de Oficial de Justiça somente poderão ser exercidos por pessoa estranha ao quadro de servidores do Poder Judiciário mediante convênio aprovado pelo Corregedor Geral da Justiça.

Assim, mediante aprovação desse Legislativo, o convênio poderá ser concretizado, nos termos da minuta apresentada, cuja elaboração teve por base convênio da espécie, firmado pelo Poder Judiciário com o Município de Araçoiaba da Serra em 27 de fevereiro de 1992, devidamente aprovado pela Corregedoria Geral da Justiça (docs. anexos).



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando a necessidade de urgência na adoção da medida inserida na propositura em tela, solicito seja a apreciação da matéria realizada no menor espaço de tempo possível, conforme prerrogativa constante do artigo 35 da Lei Orgânica do Município.

Sendo o que se apresenta, subscrevome, renovando, na oportunidade, a Vossa Excelência e Ilustres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente

JOÃO CARLOS CARAMEZ Prefeito

RECEBEMOS

OF CHETARIA

SECRETARIA

Excelentissimo Senhor JADIR FRANCISCO DE SOUZA DD.Presidente da Câmara Municipal de Itapevi-SP. PROVIMENTO NO 296

Of acel de Justice Det-here

O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, no uso de suas atribuições legais,

considerando a necessidade de disciplinar a extraordinária designação de pessoas para exercer as atribuições de oficial de justiça.

CONSIDERANDO o decidido no Processo no

CG-56.586,

RESOLYE:

Artigo 19 - Não são admitidas designa ções para exercício das atribuições de oficial de justiça, em caráter permanente ou semi-permanente.

§ 1º - Mediante convenio aprovado pelo Corregedor Geral da Justiça, o Juiz Corregedor Permanente pode rá designar servidor de outro Poder, para exercer as atribuições referidas no caput, observados prazo e condições estabele cidos no acordo administrativo.

§ 29 - Evidenciada a necessidade,o Juiz do feito poderá designar. em cada caso concreto, pessoa estra nha aos quadros do serviço público, para, mediante compromis so, cumprir mandado judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

§ 30 - Todas as designações efetuadas. com fundamento nos parágrafos 1º e 2º, serão comunicadas à Cor. regedoria Geral da Justiça e arquivadas no Departamento do Pes soal.

Artigo 29 - Este Provimento entrarã vigor na data de sua publicação, revogados, expressamente, to dos os atos normativos em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 30 de julho de 1.986

NELSON DINHEIRO FRANCO Fresidente-do Tribunal de Justiça

Uczier.cij

MARCOS NOGUEIRA GARCEZ ()
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

SYLVIO DO AMARAL Corregedor Geral da Justiça

PUBLICADO NO DOJ EM 04.08.86. Pag. Ol.



Preseitura Municipal de Aracoiaba da Serra

Rua Podro Nolasco Vielra nº 120 — Telefono (0152) 81-1012 CEP 18.150 — ARAÇOIABA DA SERRA — Estado do São Paulo

LEI Nº 735/90

Dispõe subra autorização para colebração do convênto an tra a Prafoitura Municipal o o Poder Juduciário do Esta do e dá autras providências.

DIRLEI SALAS DRIEGA, Profeito Municipal do Aragotaba da Sarra, faço saber que a Câmara Municipal aprovou a ou ' sanciono a promulgo a saguinte Lei:

Artigo 19 - Fice a Profuttira Municipal do Araçoiato do Serva autorizada a colobrar com o Podor Judiciário do Estado do São Paulo, convênio para aglilia ção dos foltos referentes às execuções fiscais do Município, cuja minuta anexa, fica integrando a presente fie.

Artigo 20 - A Prefeitura Municipal de Araçoiaba de Sorra compromete-sa a colocar à disposição del juízo da Comerca de Serecaba, servidores para prestarem serviços inerentes às funções de Oficial de Justiça,

Artigo 3º - Taberá ao juízo a suporvisão e a ficalização dos sorviços de que trata o presente !! convânio.

Artigo 49 - O Município arcará com ao despesas decurron Les Jos serviços a serem prostados.

Artigo 50 - U presente convênio terá a duração de umenno, a partir de sua assinatura, considerando-so automoticomente prorregado so não houver manificatação contrária por qualquer das partes convenientes.

CONFERE COM a Solvery Solvery



Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Pedro Nolasco Violra nº 120 Telefone (0152) 81-1612 CEP 18.150 -- ARAÇOIABA DA SERRA Estado do São Paulo

Artigo 69 - O proponte convênio poderá sor denunciado a qualquer tempo a per qualquer das partes, / madiante comunicação právia, por escrito, a outra parte com antecodôncia mínima de 30 (trinta) dias.

Artigo 79 - As despesas com a presenta Lai corraracipor: conta das varbas orçamentárias próprias, plementadas se nocassário.

Artigo 80 - Esta Lai entrará em vigor na data do qua pu blicação, revogadas as disposições pun con-/ trário.

Araçoiaba da Serra, 03 de Dezembro da 1890;

Duletolo Ortega DIRLET SALAS ORTEGA PRECEITO MUNICIPAL

Publicado e/Registrado na forma de Loi Data Supra

υταιά εσβάνιζα διατυ CH. GÁ SENTO DE SECRETARIA

Certifico que a Lei Municipal n.0 /25/90 de 63/10/190 fai publicado no Jound & Brane ofe

/ Sprocalization 13 illa 13/00/12:2

Mytolata da Serry, 2/2/ /2/1 To

Serso de Secreta

* Portlocathing

Departamente de Administração . Financias 4.





Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Pedro Nolasco Vicira nº 120 — Tolefono (0152) 81-1612 CEP 18.150 — ARAÇOIABA DA SERRA — Estado de São Paulo

CONVÊNIO

O Poder Judiciário do Estado de São! Paulo, na Comarca de Sorocaba, representada neste ato pe lo Doutor:

MAURICIO RODRIGUES MARQUES - Juiz de Direito da Segunda^{*} Vara Civel.

doravante denominado simplesmente JUIZ e, de outro lado, MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA, representado pelo Se-// nhor Prefeito Municipal, Dirlei Salas Ortega, doravante designado MUNICÍPIO, nos termos do provimento nº 296, de 30 de Junho de 1986, do Conselho Superior da Magistratura e, atendendo ao disposto na Lei Municipal nº 735/90' de 03 de Dezembro de 1990, resolvem celebrar o presente Convênio, mediante cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Constitui objeto do presente Convênio a conjugação de esforços entre os par tícipes, no sertido de agilizar as execuções fiscais do! Município de Araçolaba da Serra.

CLÁUSULA SEGUNIA: O MUNICÍPIO compromete-se a colocar à disposição do JUIZ, servidores ou funcionários municipais, para prestarem serviçou inerentes às funções de Oficial de Justiça na Comarca de Sorocaba.

CLÁUSULA TERCEIRA: O JUIZ compromete-se a designar fun-/
cionários ou servidores municipais pa
ra exercerem "ad hee", as funções de Oficial de Justiça,
nas Execuções fiscais do MUNICÍPIO.

CLÁUSULA QUARTA: A prestação dos serviços mencionados na Cláusula Segunda, pelos servidores ou! funcionários municipais deverá declarar expressamente o! seu caráter eventual, de modo a não evidenciar quaisquer direitos relativos à função exercida.



Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Podro Nolasco Vielra nº 120 : Telefone (0152) 81-1612 CEP 18.150 - ARAÇOIADA DA SERRA - Estado de São Paulo

CIÁUSULA QUINTA: Caberá ao JUIZ a supervisão e fiscaliza ção dos serviços objeto desse Convênio, cada um nos limites de sua competência, comunicando ao! MUNICÍPIO quaisquer irregularidades.

CLÁUSULA SEXTA: O MUNICÍPIO, arcará com as despesas de-/ correntes de execução dos serviços reali zados pelos servidores ou funcionários municipais.

CLÁUSULA SÉTIMA: O presente Convênio vigorará pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data de sua! assinatura, considerando automaticamente prorrogado, set não houver manifestação em contrário, por quaisquer das! partes.

CLÁUSULA OITAVA: O presente Convênio poderá ser denuncia dc a qualquer tempo e por qualquer das' partes, mediante comunicação prévia, por escrito, com an tecedência minima de trinta dias.

CLÁUSULA NONA: Fica eleito o FORO DA COMARCA DE SOROCABA para dirimir eventuais questões suscita-/ das na execução do presente Convênio.

Araçolaba da Serra, 27 de Fevereiro de 1992

PREFEITO MUNICIPAL

261

PODER JUDICIÁRIO

64/06

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

São Paulo, 03 de junho de 1.992

OFÍCIO Nº 177/vlsc/DEGE 1.1.

PROC.CG. Nº 80.777/87 - 29 Volume.

Senhor Juiz de Direito:

5.10:06,92

Acusando o recebimento do ofício nº 211, de 27.04.92, desse Juízo, encaminho a Vossa Excelên cia, pera os devidos fins, xerocópia do Parecer e R. Decisão extraída dos autos supra citado.

Aproveito a oportunidade para sentar a Vossa Excelência os protestos de minha perie ta estima e distinta consideração.

VANDERCI ÁLVARES

JUIZ DE DIREITO CORREGEIOR

A Sua Excelência o Senhor

Doutor MAURÍCIO RODRIGUES MARQUES

DD. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de

SOROCABA



PODER JUDICIÁRIO '--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AULO A

Processo CG nº 80.777/87 (789/92)

Excelentissimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Os Meritíssimos Juízes da 2ª Vara Cível e das 1ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis da mesma comarca de SOROCABA, firmaram convênios (fls. 456/457 e 459/461), em nome do Poder Judiciário, com o Município de Araçoiaba da Serra, visando a conjugação de esforços para agilizar as e xecuções fiscais daquela Municipalidade, que comprometeu-se a colocar à disposição dos Meritíssimos Juízes, Servidores ou funcionários municipais, para prestarem serviços ineren tes às funções de Oficial de Justiça.

Os convênios celebrados estão em consonância com as normas editadas pelo Provimento nº 296, do "Egrégio Conselho Superior da Magistratura:

Opino, portanto, pela homologação desses convênios, por esta Egrégia Corregedoria Geral da Jusciça,



PODER JUDICIÁRIO 4 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo CG nº 80.777/87

(02)

fazendo-se as devidas anotações e arquivando-se.

À alta consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 18 de maio de 1992.

VANDERCI ALVARES

Juiz de Direito

Auxiliar da Corregedoria

17/

CONCLUSÃO

Anote-se.

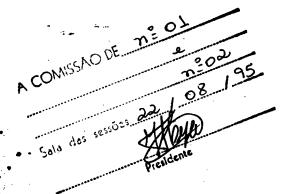
São Paulo, 22 de maio de 1992.

DINIO DE SANTIS GARCIA Corregedor Geraj da Justica

Ol a June de 1992 reciel



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI Nº 045/95

(Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Poder Judiciário do Estado de São Paulo, objetivando conjugação de esforços para agilização dos feitos referentes às execuções fiscais do Município, e dá providências correlatas)

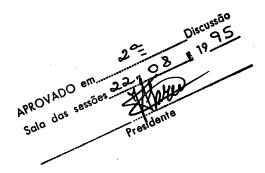
JOÃO CARLOS CARAMEZ, Prefeito do Município de Itapevi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itapevi aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar, com o Poder Judiciário do Estado de São Paulo, convênio para conjugação de esforços na agilização dos feitos relativos às execuções fiscais do Município, nos termos da minuta constante do anexo que acompanha esta Lei, dela fazendo parte integrante.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Itapevi, 18 de agosto de 1995

JOÃO CARLOS CARAMEZ Prefeito



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO - MINUTA DE CONVÊNIO

CONVÊNIO QUE ENTRE SÍ CELEBRAM O PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E O MUNICÍPIO DE ITAPEVI, OBJETIVANDO CONJUGAÇÃO DE ESFORÇOS PARA AGILIZAÇÃO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS EXECUÇÕES FISCAIS DO MUNICÍPIO.

Pelo presente termo, de um lado o PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, na COMARCA DE COTIA - VARA DISTRITAL DE ITAPEVI, doravante designado simplesmente PODER JUDICIÁRIO, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Doutor ANTONIO MARIA PATIÑO ZORZ, Juiz de Direito da Vara Distrital de Itapevi, nos termos do Provimento nº 296, de 30 de julho de 1986, do Conselho Superior da Magistratura, e, de outro lado, o MUNICÍPIO DE ITAPEVI, doravante designado simplesmente MUNICÍPIO, nesto ato representado pelo Excelentíssimo Senhor JOÃO CARLOS CARAMEZ, Prefeito Municipal, autorizado pela Lei Municipal nº, de, celebram convênio para conjugação de esforços na agilização dos feitos relativos às execuções fiscais do Município, que reger-se-á em conformidade com as cláusulas e condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto deste convênio a conjugação de esforços para agilização dos feitos relativos às execuções fiscais do Município de Itapevi, consistente na cessão de servidores ou funcionários do MUNICÍPIO para, mediante compromisso perante o PODER JUDICIÁRIO, dar cumprimento aos mandados judiciais.

CLÁUSULA SEGUNDA-DO MUNICÍPIO

O MUNICÍPIO se compromete a colocar, à disposição do PODER JUDICIÁRIO, servidores ou funcionários municipais, para prestarem serviços inerentes às funções de Oficial de Justiça na Vara Distrital de Itapevi, Comarca de Cotia.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PODER JUDICIÁRIO

O PODER JUDICIÁRIO se compromete a designar os servidores ou funcionários municipais colocados à disposição para exercerem, "a doc", nas execuções fiscais do MUNICÍPIO, as funções de Oficial de Justiça.

CLÁUSULA QUARTA - DO CARÁTER EVENTUAL DOS SERVIÇOS PRESTADOS

Os serviços referidos na Cláusula Segunda têm caráter eventual, devendo o conhecimento de tal condição ser expressamente declarado pelos servidores ou funcionários municipais colocados à disposição, de modo a não evidenciar quaisquer direitos relativos à função exercida.



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

CLÁUSULA QUINTA - DA SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO

A supervisão e a fiscalização dos serviços objetos deste convênio serão exercidas pelo PODER JUDICIÁRIO, nos limites de sua competência, que comunicará ao MUNICÍPIO quaisquer irregularidades.

CLÁUSULA SEXTA - DAS DESPESAS

O MUNICÍPIO arcará, à sua exclusiva expensa, com as despesas decorrentes da execução dos serviços realizados pelos servidores ou funcionários municipais para cumprimento do objeto deste convênio.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO PRAZO

O presente convênio vigorará pelo prazo de um (01) ano, contado da data de sua assinatura, ficando automatica e sucessivamente prorrogado, por igual período, na ausência de manifestação contrária por qualquer das partes.

CLÁUSULA OITAVA - DA DENÚNCIA

Mediante comunicação prévia, por escrito, com antecedência mínima de trinta (30) dias, este convênio poderá ser denunciado, a qualquer tempo e por qualquer das partes.

CLÁUSULA NONA - Fica eleito o Foro da Comarca de Cotia para dirimir eventuais questões suscitadas na execução deste convênio.

E, por estarem assim justas e combinadas, firmam as partes o presente instrumento, em duas (02) vias de igual teor e forma, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Itapevi,....

ANTONIO MARIA PATIÑO ZORZ Juiz de Direito

JOÃO CARLOS CARAMEZ Prefeito



"ITAPEVI - CIDADE ESPERANÇA"

RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

PARA CONJUNTO DAS COMISSOES 01 E 02 AO PROJETO DE LEI No 045 95. DO EXECUTIVO

Senhor Presidente:

Quanto ao aspecto legal, nada

há que se objetar.

Quanto ao mérito, a propositu ra visa a autorização da celebração de convênio com o Poder Judiciário do Estado de São Paulo, objetivando a conjugação de esforcos para agilização dos feitos referentes às execuções fiscais do Municipio.

Portanto, concedemos o nosso parecer favorável, conclamando os Nobres Companheiros que votem pela aprovação da matéria.

E o parecer.

Sala das Sessões Bemvindo Mo-

reira Nery, 22 de agosto de 1.995.

COMISSÃO 01

VALTER FRANCISCO ANTONIO

JOAO FERREWAALDO MONTE

NORMA ZUCIA ZIBEIRO DE SOUZA

NTONIO DE SOUZA FARIAS

BENEDIGINAL FERRETRA

COMISSÃO 02

LARRER CASAGRANDE

MARIA RUTH BANHOLZER

HERMOGENEZ JOSE SANT'ANNA

VIEW POWERANO DOS REIS

JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA

To the state of th

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

"ITAPEVI - CIDADE ESPERANÇA"

RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

PARA CONJUNTO DAS COMISSÕES 01 E 02 AO PROJETO DE LEI No 045 95. DO EXECUTIVO

Senhor Presidente:

Quanto ao aspecto legal, nada

há que se objetar.

Quanto ao mérito, a propositu ra visa a autorização da celebração de convênio com o Poder Judiciário do Estado de São Paulo, objetivando a conjugação de esforços para agilização dos feitos referentes às execuções fiscais do Municipio.

Portanto, concedemos o nosso parecer favorável, conclamando os Nobres Companheiros que votem pela aprovação da matéria.

E o parecer.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 22 de agosto de 1.995.

COMISSÃO 01

VALTER FRANCISCO ANTONIO

JOAO FERREITA DO MONTE

NORMA LUCIA PIBEIRO DE SOUZA

antonio de Soria farias

BENEDITO NAZ FERRETRA

COMISSÃO 02

LAERTE, CASAGRANDE

MARIA RUTH BANHOLZER

HERMOGENEZ JOSE SANT'ANNA

VITAL PONCIANO DOS REIS

JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA



"ITAPEVI - CIDADE ESPERANÇA"

RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 843/95

(Projeto de Lei nº 045/95 - DO EXECUTIVO)

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, usando das atribuições que lhe são conferidas, Aprova a seguinte Lei:

"Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Poder Judiciário do Estado de São Paulo, objetivando conjugação de esforços para agilização dos feitos referentes às execuções fiscais do Município, e dá providências correlatas"

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar, com o Poder Judiciário do Estado de São Paulo, convênio para conjugação de esforços na agilização dos feitos relativos às execuções fiscais do Município, nos termos da minuta constante do anexo que acompanha esta Lei, dela fazendo parte integrante.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

23 de agosto de 1995.

Câmara de Vereadores do Município de Itapevi,

ADIB MANCISCO DE SOUZA

Presidente

JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA 2º Secretário

- em exercício -



"ITAPEVI - CIDADE ESPERANÇA"

RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

ANEXO - MINUTA DE CONVÊNIO

CONVÊNIO QUE ENTRE SÍ CELEBRAM O PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E O MUNICÍPIO DE ITAPEVI. OBJETIVANDO CONJUGAÇÃO DE ESFORÇOS PARA AGILIZAÇÃO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS EXECUÇÕES FISCAIS DO MUNICÍPIO.

Pelo presente termo, de um lado o PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, na COMARCA DE COTIA - VARA DISTRITAL DE ITAPEVI, doravante designado simplesmente PODER JUDICIÁRIO, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Doutor ANTONIO MARIA PATIÑO ZORZ, Juiz de Direito da Vara Distrital de Itapevi, nos termos do Provimento nº 296, de 30 de julho de 1986, do Conselho Superior da Magistratura, e, de outro lado, o MUNICÍPIO DE ITAPEVI, doravante designado simplesmente MUNICÍPIO, nesto ato representado pelo Excelentíssimo Senhor JOÃO CARLOS CARAMEZ, Prefeito Municipal, autorizado pela Lei Municipal nº, de, celebram convênio para conjugação de esforços na agilização dos feitos relativos às execuções fiscais do Município, que reger-se-á em conformidade com as cláusulas e condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto deste convênio a conjugação de esforços para agilização dos feitos relativos às execuções fiscais do Município de Itapevi, consistente na cessão de servidores ou funcionários do MUNICÍPIO para, mediante compromisso perante o PODER JUDICIÁRIO, dar cumprimento aos mandados judiciais.

CLÁUSULA SEGUNDA-DO MUNICÍPIO

O MUNICÍPIO se compromete a colocar, à disposição do PODER JUDICIÁRIO, servidores ou funcionários municipais, para prestarem serviços inerentes às funções de Oficial de Justiça na Vara Distrital de Itapevi, Comarca de Cotia.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PODER JUDICIÁRIO

O PODER JUDICIÁRIO se compromete a designar os servidores ou funcionários municipais colocados à disposição para exercerem, "a doc", nas execuções fiscais do MUNICÍPIO, as funções de Oficial de Justiça.



"ITAPEVI - CIDADE ESPERANÇA"

RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

CLÁUSULA QUARTA - DO CARÁTER EVENTUAL DOS SERVIÇOS PRESTADOS

Os serviços referidos na Cláusula Segunda têm caráter eventual, devendo o conhecimento de tal condição ser expressamente declarado pelos servidores ou funcionários municipais colocados à disposição, de modo a não evidenciar quaisquer direitos relativos à função exercida.

CLÁUSULA QUINTA - DA SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO

A supervisão e a fiscalização dos serviços objetos deste convênio serão exercidas pelo PODER JUDICIÁRIO, nos limites de sua competência, que comunicará ao MUNICÍPIO quaisquer irregularidades.

CLÁUSULA SEXTA - DAS DESPESAS

O MUNICÍPIO arcará, à sua exclusiva expensa, com as despesas decorrentes da execução dos serviços realizados pelos servidores ou funcionários municipais para cumprimento do objeto deste convênio.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO PRAZO

O presente convênio vigorará pelo prazo de um (01) ano, contado da data de sua assinatura, ficando automatica e sucessivamente prorrogado, por igual período, na ausência de manifestação contrária por qualquer das partes.

CLÁUSULA OITAVA - DA DENÚNCIA

Mediante comunicação prévia, por escrito, com antecedência mínima de trinta (30) dias, este convênio poderá ser denunciado, a qualquer tempo e por qualquer das partes.

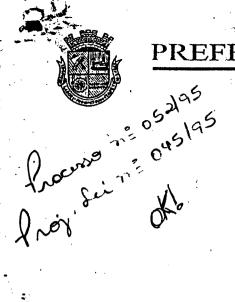
CLÁUSULA NONA - Fica eleito o Foro da Comarca de Cotia para dirimir eventuais questões suscitadas na execução deste convênio.

E, por estarem assim justas e combinadas, firmam as partes o presente instrumento, em duas (02) vias de igual teor e forma, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Itapevi, ...

ANTONIO MARIA PATIÑO ZORZ Juiz de Direito

JOÃO CARLOS CARAMEZ Prefeito



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.280, DE 24 DE AGOSTO DE 1995

(Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Poder Judiciário do Estado de São Paulo, objetivando conjugação de esforços para agilização dos feitos referentes às execuções fiscais do Município, e dá providências correlatas)

JOÃO CARLOS CARAMEZ, Prefeito do Município de Itapevi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itapevi aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar, com o Poder Judiciário do Estado de São Paulo, convênio para conjugação de esforços na agilização dos feitos relativos às execuções fiscais do Município, nos termos da minuta constante do anexo que acompanha esta Lei, dela fazendo parte integrante.

Art. 2° - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoçadas as disposições em contrário.

Itapevi, 24 de agosto de 1995

JOÃO CÁRLOS CARAMEZ

Prefeito

Publicada, por af xação, no lugar de costume e registrada em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, em 24 de agosto de 1995.

ALICE GONÇALVES DO NASCIMENTO Secretária de Apoio Administrativo



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO - MINUTA DE CONVÊNIO

CONVÊNIO QUE ENTRE SÍ CELEBRAM O PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E O MUNICÍPIO DE ITAPEVI, OBJETIVANDO CONJUGAÇÃO DE ESFORÇOS PARA AGILIZAÇÃO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS EXECUÇÕES FISCAIS DO MUNICÍPIO.

Pelo presente termo, de um lado o PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, na COMARCA DE COTIA - VARA DISTRITAL DE ITAPEVI, doravante designado simplesmente PODER JUDICIÁRIO, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Doutor ANTONIO MARIA PATIÑO ZORZ, Juiz de Direito da Vara Distrital de Itapevi, nos termos do Provimento nº 296, de 30 de julho de 1986, do Conselho Superior da Magistratura, e, de outro lado, o MUNICÍPIO DE ITAPEVI, doravante designado simplesmente MUNICÍPIO, nesto ato representado pelo Excelentíssimo Senhor JOÃO CARLOS CARAMEZ, Prefeito Municipal, autorizado pela Lei Municipal nº, de, celebram convênio para conjugação de esforços na agilização dos feitos relativos às execuções fiscais do Município, que reger-se-á em conformidade com as cláusulas e condições que sequem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto deste convênio a conjugação de esforços para agilização dos feitos relativos as execuções fiscais do Município de Itapevi, consistente na cessão de servidores ou funcionários do MUNICÍPIO para, mediante compromisso perante o PODER JUDICIÁRIO, dar cumprimento aos mandados judiciais.

CLÁUSULA SEGUNDA-DO MUNICÍPIO

O MUNICÍPIO se compromete a colocar, à disposição do PODER JUDICIÁRIO, servidores ou funcionários municipais, para prestarem serviços inerentes às funções de Oficial de Justiça na Vara Distrital de Itapevi, Comarca de Cotia.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PODER JUDICIÁRIO

O PODER JUDICIÁRIO se compromete a designar os servidores ou funcionários municipais colocados à disposição para exercerem, "a doc", nas execuções fiscais do MUNICÍPIO, as funções de Oficial de Justiça.

CLÁUSULA QUARTA - DO CARÁTER EVENTUAL DOS SERVIÇOS PRESTADOS

Os serviços referidos na Cláusula Segunda têm caráter eventual, devendo o conhecimento de tal condição ser expressamente declarado pelos servidores ou funcionários municipais colocados à disposição, de modo a não evidenciar quaisquer direitos relativos à função exercida.



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

CLÁUSULA QUINTA - DA SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO

A supervisão e a fiscalização dos serviços objetos deste convênio serão exercidas pelo PODER JUDICIÁRIO, nos limites de sua competência, que comunicará ao MUNICÍPIO quaisquer irregularidades.

CLÁUSULA SEXTA - DAS DESPESAS

O MUNICÍPIO arcará, à sua exclusiva expensa, com as despesas decorrentes da execução dos serviços realizados pelos servidores ou funcionários municipais para cumprimento do objeto deste convênio.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO PRAZO

O presente convênio vigorará pelo prazo de um (01) ano, contado da data de sua assinatura, ficando automatica e sucessivamente prorrogado, por igual período, na ausência de manifestação contrária por qualquer das partes.

CLÁUSULA OITAVA - DA DENÚNCIA

Mediante comunicação prévia, por escrito, com antecedência mínima de trinta (30) dias, este convênio poderá ser denunciado, a qualquer tempo e por qualquer das partes.

CLÁUSULA NONA - Fica eleito o Foro da Comarca de Cotia para dirimir eventuais questões suscitadas na execução deste convênio.

E, por estarem assim justas e combinadas, firmum as partes o presente instrumento, em duas (02) vias de igual teor e forma, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Itapevi, ...

ANTONIO MARIA PATIÑO ZORZ Juiz de Direito

JOÃO CARLOS CARAMEZ Prefeito